



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.000565/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2019  
**Recorrente** POLIANA VALERIA PALMEIRA MAROCOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR**

As despesas médicas pagas a pessoa jurídica que se enquadra no CNAE de estabelecimento hospitalar são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 24 a 27), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

#### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 24 a 27, relativa ao(s) ano(s)calendário de 2005. Foi exigido o valor de R\$ 5.410,67. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 2.439,00, conforme extrato de fl. 79.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

#### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 10.509,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

#### Complementação dos Fatos

Declarou o pagamento de R\$ 10.509,00 para CLINICA DE REPOUSO GRANJA JULIETA. No entanto, despesas com estabelecimentos desta natureza não se enquadram nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5 , § 2º; e 8 , inciso II, "a", e §2º ; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §4º ; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 dispõe sobre o Conceito de serviços hospitalares, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 , horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Em face do exposto, o valor declarado e deduzido indevidamente foi glosado.

## DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/08/2010. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 09/08/2010, fl 75. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 14 em 03/09/2010, alegando, em síntese:

- Em preliminar:

- Cerceamento do direito de defesa já que não foram solicitados outros documentos que por ventura o auditor necessitasse para a aplicação da lei, antes do lançamento.

- No mérito

- Comprova-se, confrontando a documentação entregue e a legislação, que a dedução pelos valores pagos a empresa do ramo hospitalar que prestou assistência em regime hospitalar a esta contribuinte foi legítima.

- Os documentos solicitados na intimação foram entregues e satisfazem todas as exigências legais.

- Anexar a documentação referente a despesa feita com a internação, incluindo documentos da base de dados legais utilizados pela própria RFB, como CNPJ e ramo de atividade na JUCESP.

- O auditor cometeu os seguintes equívocos:

Nomear erroneamente a empresa (Clínica de Repouso Granja Julieta ao invés de Clínica de Repouso Parque Julieta), ou seja, pode ter sido utilizado equivocadamente dados de outra empresa daí a conclusão de não se tratar de empresa de serviço hospitalar?

Desconsiderar documentos públicos, que são utilizados pela própria RFB (CNPJ e CCM).

Desconsiderar comprovantes solicitados pelo próprio auditor (recibos e notas fiscais idôneos) o Ignorar a legislação específica para Imposto de Renda Pessoa Física e utilizar instrumento legal posterior ao fato para enquadramento legal (ADI n 19/2007).

Utilizou de elemento legal relativo a pessoa jurídica e moeda e pessoa estrangeira para avaliação de dedução de Imposto de Renda Pessoa Física.

Sem nenhum elemento concreto ou conhecimento técnico afirmou que a empresa designada, apesar de inscrita regularmente em diversos órgãos como estabelecimento hospitalar, não configura empresa desta natureza, baseando-se em "achismo".

Mesmo se considerarmos as exigências citadas no Ato Declaratório de 2007 (feito para especificar situação na Lei n 9.249, art.15 para IR PESSOA JURIDICA), utilizando-o para configurar estabelecimento hospitalar por analogia, não há nenhum indicio da que o estabelecimento hospitalar não cumpra essa legislação, pois se trata de empresa que estar devidamente registrada no ramo hospitalar com licença para internar e assistir pacientes sob regime de internação com todos os requisitos legais (estrutura física e técnica, com equipe de enfermagem e médica 24 horas, diretor clínico e responsável técnico, uso de medicações de uso hospitalar, inscrição no CRM, etc

O Ato Declaratório Interpretativo n 19 de 07 de dezembro de 2007, é específico para efeito de enquadramento no conceito da serviços hospitalares a que se refere o art. 15, §1, inciso III, alínea na" da Lei n 9.249 (também abaixo transcrita), que por sua vez, diz respeito a base de cálculo para imposto de pessoa JURIDICA, contribuição social sobre lucros líquidos, etc.

O Ato Declaratório visa regulamentar o conceito de serviços hospitalares específico para determinar percentual diferenciado de impostos PESSOA JURIDICA, não desqualificando serviços hospitalares outros que não se enquadram para o percentual referido, não tendo nenhuma aplicabilidade no Imposto de Renda Pessoa Física nem exclui ou regulamenta ou sequer se refere ou serve para definir ramo de atividade.

Mas consideremos que o auditor usou o referido Ato Declaratório por analogia para o Imposto de Renda Pessoa Física, apesar de este imposto contar com legislação própria e específica, inclusive no que diz respeito às deduções (Lei n 9.250/95; IN SRF no 15/2001, Decreto n 3.000/99): ainda que o auditor tenha utilizado os parâmetros acima para definir serviços hospitalares, não há relatos nem comprovação nem mesmo indícios de que a Clínica referida não conte com os devidos parâmetros, muito ao contrário, os documentos cadastrais a qualificam como ramo hospitalar (CNPJ, CCM, CMAE).

- Requer cancelamento debito fiscal reclamado.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto (fls. 80 a 90), conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DIREITO DE DEFESA

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento pode ser levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR

As despesas pagas a pessoa jurídica que não enquadram-se no CNAE de estabelecimento hospitalar não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificada dessa decisão em 07/02/2014 (fl.93), a contribuinte interpôs em 10/03/2014 recurso voluntário (fls. 94 a 94), no qual alega em síntese, que as despesas médicas pagas à Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda. são dedutíveis, pois no ano-calendário 2005 a empresa estava qualificada como estabelecimento hospitalar CNAE nº 8610-1/01 (Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não houve alegação de preliminares no recurso voluntário.

### Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 24 a 24.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 10.509,00 referente ao pagamento de despesas médicas à CLINICA DE REPOUSO GRANJA JULIETA por entender que a empresa não estaria enquadrada à época como estabelecimento hospitalar.

Para justificar seu direito à dedução, a recorrente argumenta em seu recurso:

Analisando os dados registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP pertencentes à empresa Clínica de Repouso Parque Julieta — Ltda., CNPJ 61.218.842/0001-70, NIRE 35.218.924.746, destaco que de acordo com sua a Ficha Cadastral Completa, esta empresa teve os registros de inscrição e alterações, elencados no quadro abaixo, em relação ao seu Objeto Social:

Inscrição/ nº doc.	Sessão/data	CNAE FISCAL	Objeto Social(*)
Inscrição	01/04/2004	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar , exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
469.924/09-3	17/12/2009	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar , exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
505.216/11-5	20/12/2011	8720-4/99	Atividades de Assistência Psicossocial e à Saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.

Detalhando a análise dos documentos arquivados na JUCESP, podemos resumir em tabela abaixo exposta a evolução da descrição do objeto social da Clínica de Repouso

Parque Julieta - Ltda. literalmente como foi consignado nos contratos sociais apresentados para registro.

DATA	Nº DE REGISTRO	DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL(Consolidação Contratual)
01/04/2004	inscrição 35218924746	<i>Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo o tratamento de neuróticos e portadores de moléstias psicossomáticas e, eventualmente e a critério dos Diretores-Gerentes, em conjunto, o tratamento de doentes mentais, sob o regime de “hospital aberto” ou “fechado”.</i>
17/12/2009	469.924/09-3	<i>Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo o tratamento de neuróticos e portadores de moléstias psicossomáticas e, eventualmente e a critério dos Diretores-Gerentes, em conjunto, o tratamento de doentes mentais, sob o regime de “hospital aberto” ou “fechado”.</i>
20/12/2011	505.216/11-5	<i>Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo “atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos.”</i>

Podemos notar que os documentos com data de arquivamento em 01/04/2004 e 17/12/2009 traziam em sua cláusula 2ª um objeto social com a citação expressa da palavra HOSPITAL em seu sentido aberto ou fechado. A clareza de seu objeto social confirma a adequação do CNAE fiscal 8610-1/01 (Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências) para enquadramento da atividade econômica principal da empresa, tornando remota a possibilidade de um enquadramento inadequado.

Outro documento que também se encontra juntado ao processo em fl. de n 928 é o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral — CNPJ( Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) o qual indica que o código e descrição da atividade econômica principal são os seguintes:

86.10-1-01 —Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

Aproveitando o assunto destacamos que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, disponível atualmente para impressão através do sítio da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) indica que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal da Empresa é atualmente:

87.20-4-99 - Atividades de Assistência Psicossocial e à Saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência químicas não especificadas anteriormente.

Observando simplesmente as informações acima descritas pode se perceber que a empresa Clínica de Repouso Parque Julieta — Ltda., CNPJ 61.218.842/0001-70, no período de 01/04/2004 (Inscrição na JUCESP) a 19/12/2011(um dia antes da última alteração contratual registrada na JUCESP a qual alterou a atividade econômica da empresa — ng.doc. 505.216/11- 15, sessão 20/12/2011) tinha como Atividade Econômica Principal as atividade descritas pelo CNAE ng 8610-1/01(Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências) e um objeto social consignado em seu contrato social descrito em sua cláusula 2ª de que a empresa desempenharia a atividade de tratamento de neuróticos e portadores de moléstias psicossomáticas e, eventualmente e a critério dos Diretores- Gerentes, em conjunto, o tratamento de doentes mentais, sob o regime de "hospital aberto" ou "fechado". Período este que engloba o período de apuração objeto da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF — Execício 2006.

Chamamos a atenção para o fato de que o CNAE-FISCAL nº 87.20-4-99(Atividades de Assistência Psicossocial e à Saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência químicas não especificadas anteriormente), apesar de estar constando no Cadastro CNPJ da empresa como atividade econômica principal só veio a constar dos assentamentos da JUCESP a partir de 20/12/2011 e conseqüentemente deve ter sido objeto de alteração no CNPJ da Receita Federal do Brasil em data posterior a esta data.

(...)

A necessidade de internação involuntária destacada em relatório médico juntado ao prontuário da paciente e toda a evolução de seu tratamento descrito por médicos, psicólogos, psiquiatras e enfermeiras mostram que o estabelecimento encontra-se preparado para desenvolvimento das atividades econômicas descritas pelo CNAE nº 8610-1/01 e pelo Objeto Social exposto no contrato social.

Além destas evidências, destaco o fato da empresa ser associada a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo — AHESP(Av. Ipiranga,919, 179 andar, cj. 1.711-CEP 01039-000, São Paulo - SP, TEL 011-3337-5757), conforme e-mail juntado aos documentos deste processo confirmando que a empresa Clínica de Repouso Parque Julieta - Ltda. é associada a AHESP.

Esta entidade visa em linhas gerais apoiar as entidades hospitalares associadas em suas atividades técnicas, administrativas, jurídicas, financeiras, de capacitação entre outras, confirmando mais uma vez a sua aptidão funcional ligada ao ramo hospitalar.

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 28 a 60 e 100 a 143, considero dedutível as despesas médicas pagas à empresa Clínica de Repouso.

A documentação juntada pela recorrente comprova que a empresa Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda, no ano calendário de 2005, tinha como classificação econômica principal o CNAE nº 8610-1/01(Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências) e como objeto social, consignado em contrato a seguinte descrição: "Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo o tratamento de neuróticos e portadores de moléstias psicossomáticas e, eventualmente e a critério dos Diretores-Gerentes, em conjunto, o tratamento de doentes mentais, sob o regime de hospital aberto ou fechado.

O prontuário da paciente anexo às fls. 32 a 60, demonstra o desenvolvimento das atividades econômicas descritas pelo CNAE nº 8610-1/01 e pelo Objeto Social exposto no contrato social.

Ante ao exposto, voto por cancelar a glosa de deduções de despesas médicas no montante de R\$ 10.509,00.

**Conclusão**

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes